

ASSESSORIA JURÍDICA

COORDENADORIA DE COMPRAS (COPAM)

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

PARECER JURÍDICO Nº 253/2020

Referência: Tomada de Preços nº 50/2020

Recurso Administrativo no Processo nº 772/2020

Relatório

Trata-se, em síntese, de Impugnação ao Edital interposta pela empresa P.R.G. DO AMARAL EIRELI, no âmbito do procedimento licitatório, realizado pelo Município de Ijuí, através da Coordenadoria de Compras (COPAM) da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Ijuí, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço nº 50/2020, que tem por objetivo a contratação de serviço de vigilância desarmada para a Escola Infantil do Bairro Jardim - Licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Publicado o Instrumento Convocatório (fls.30-34).

A empresa P.R.G. DO AMARAL EIRELI interpõe Impugnação ao Edital, questionando a inclusão no Edital da exigência de "prova do registro ou inscrição do licitante na entidade profissional competente, compatível com o objeto licitado", constante no item 7.1.4, letra "b" do edital. Por fim, requer a supressão do subitem 7.1.4 "b" do edital, para o fim de possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive a impugnante.

Por fim, vieram os autos com vista a este órgão de Assessoramento Jurídico para análise.

É o relatório.

Passa-se à análise.

Adianto que não merece acolhimento a Impugnação da empresa P.R.G. DO AMARAL EIRELI.

Explico:

Ao contrário do entendimento da Impugnante, no caso específico há necessidade de exigência de inscrição no Conselho Regional de Administração, havendo compatibilidade com o objeto licitado, eis que as empresas desse ramo administram e selecionam pessoal.



A Lei nº 4.769, de 09.9.65, que dispõe sobre o exercício da profissão de administrador e dá outras providências, estabelece em seus arts. 7º, alínea "b", e 8º, alínea "b", respectivamente:

"Art. 7º. O Conselho Federal de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade: a) b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Administrador;

Art. 8º. Os Conselhos Regionais de Administração (CRAs), com sede nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, terão por finalidade: a) ... b) fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador;".

A mesma Lei, em seu art. 2º, dispõe:

"Art. 2º. A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) ... b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle de trabalhos nos campos de administração, como a administração e seleção de pessoal, ...". (Destacamos.)

O Decreto nº 61.934, de 22.12.67, que regulamenta a Lei nº 4.769/65, reproduz em seu art. 3º, alínea "b", essas atividades.

Ainda, a Lei nº 4.769/65 determina, em seu art. 15, que "*as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador*", deverão estar obrigatoriamente registradas nos CRAs. Da análise dos dispositivos reproduzidos, observa-se que a atividade de administração e seleção de pessoal é inerente à profissão de administrador, que as empresas que exploram essas atividades somente podem atuar se devidamente registradas no CRA respectivo, e que o CRA é a entidade competente para fiscalizar o exercício da profissão de administrador, na área de sua jurisdição.

É com fundamento nesses dispositivos, aliás, que os Conselhos de Administração se julgam competentes para o registro de atividades relativas a serviços de limpeza e conservação e de vigilância, ou seja, entendem que a atividade preponderante desenvolvida pelas empresas do ramo de prestação de serviços de limpeza e conservação e de vigilância é a "administração e seleção de pessoal", visto que "alocam" pessoal para a realização dos referidos serviços.

O Conselho Federal de Administração já exarou, inclusive, o Acórdão nº 01/97 – CFA – Plenário, com o seguinte teor:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta da Comissão Especial de Licitação do Senado Federal sobre a diversidade de procedimentos entre os CRAs de São Paulo e do Distrito Federal, no que tange ao registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de



Administração, reunidos na 18ª Sessão Plenária de 1997, por maioria de votos, ante as razões expostas pelos Relator e Assessor Jurídico, em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão-de-obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos".

O parecer jurídico que fundamentou esse acórdão, da lavra de Dirceu Abimael de Souza Lima, evidenciou que a atividade fim das empresas prestadoras de serviço de limpeza e conservação, etc., é justamente o fornecimento de mão-de-obra e que essas são consideradas como especializadas em razão da experiência, formação e qualificação do pessoal que colocam à disposição da contratante. Salientou, enfim, que a locação de mão-de-obra pressupõe a seleção prévia de pessoal adequado, treinamento contínuo, além de supervisão e administração, atividades essas todas típicas do Administrador, arrematando que, embora "a atividade de limpeza e conservação não requer, por si só, conhecimento técnico-científico de Administração ou qualquer outra ciência", a "locação de mão-de-obra a atividade fim passa a ser essa, ensejando, por sua vez, o conhecimento de Administração de Pessoal".

Afirma ainda que toda atividade que envolver a administração e a seleção de pessoal, por ser própria do administrador, será fiscalizada pelo CRA, e as empresas que atuam na área de cessão de mão-de-obra de limpeza e conservação e de vigilância realmente só poderão atuar se devidamente inscritas nessa entidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO MÍNIMO LÍQUIDO. PLAUSIBILIDADE. CONSUBSTANCIADA NA LEI 8666/93. APELO PROVIDO.

A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, vincula-se à atividade básica ou à natureza dos serviços prestados. Assim, notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área de Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica a exigência do registro no CRA.

Nos termos do art. 31, da lei nº 8.666/93, o edital poderá exigir, a título de comprovação da capacidade econômico-financeira da empresa participante, capital mínimo ou valor do patrimônio líquido em até 10% (dez por cento) do valor da contratação. O índice de liquidez geral - ILG, visa a demonstrar a situação financeira favorável da empresa, evitando-se assim prejuízo à administração pública. Apelação conhecida e provida, inclusive em reexame necessário. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0150977-79.2006.8.05.0001, Relator(a): ROSITA FALCAO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 17/11/2012). grifei



Constata-se, que o registro junto ao CRA pode ser validamente exigido, conforme o art. 15 da Lei Federal nº 4.769/65, in casu, das empresas fornecedoras de mão-de-obra terceirizada, ou seja, aquelas que, eventualmente, são contratadas pelo Poder Público para a prestação de serviços de limpeza, asseio, conservação e vigilância etc., o que não traz qualquer prejuízo às empresas interessadas e nem a Impugnante, motivo pelo qual não merece acolhimento o pedido supra.

Conclusão

Em face ao **exposto**, essa Assessoria Jurídica, com base nos princípios da supremacia do interesse público, legalidade, razoabilidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, **OPINA** pelo **não acolhimento** da Impugnação da empresa P.R.G. DO AMARAL EIRELI, tudo conforme fundamentos de fato e de direito acima expostos.

É o parecer jurídico s.m.j. que se submete à apreciação superior.

Ijuí, RS, 19 de agosto de 2020.


Marcelo Knebel
OAB/RS 49.518
Assessor Jurídico

DESPACHO

☒ Acolho o Parecer Jurídico.

☐ Não acolho o Parecer Jurídico.

Ijuí, RS, 19.08.2020

~~COMISSÃO DE LICITAÇÕES~~